



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 27 de outubro de 2022 - Ano - XI - Número 194.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cintia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Atos	6
Atos Administrativos	6
Portaria	6
Resolução	6

Decisões

Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202100047001791/905](#)

Acórdão 3990/2022

Processo nº 202100047001791/905:
Recurso de Reexame. Recorrente: Sra.
Andrea Aurora Guedes Vecci. Ato
recorrido: Acórdão nº 2866/2021. Erro
material: Acórdão nº 3657/2022.
Embargos de Declaração - Art. 463, I e
II, do CPC. Retificação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001791/905, que tratam sobre Recurso de Reexame, interposto pela Sra. Andrea Aurora Guedes Vecci (CPF nº 565.503.831-33), então Diretora-Presidente da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, representada por seus advogados constituídos, em face do Acórdão Plenário nº 2866/2021, publicado Diário Eletrônico de Contas em 18/05/2021, proferido nos autos sob o Protocolo nº 201500055000039, cujo objeto tratou inexigibilidade de licitação sob a responsabilidade da referida empresa pública, e

Considerando que o recurso em questão já foi apreciado e quando da elaboração do respectivo Acórdão, de nº 3657/2022, ocorreu um erro material, especificamente em sua parte decisória, na indicação do ato recorrido;

considerando a previsão contida no artigo 463, I e II, do CPC; e considerando, ainda, o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n.º 3567/2022, datado de 15/09/2022, especificamente em sua parte decisória, para, quando indicou-se Acórdão “n.º 1866/2021”, leia-se “n.º 2866/2021”, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 31/2022 (Virtual). Processo julgado em: 20/10/2022.

[Processo - 202200047000424/312](#)

Acórdão 3991/2022

Processo n.º 202200047000424/312: Representação com pedido de medida cautelar. Origem: Ouvidoria/TCE-GO. Supostas irregularidades relacionadas com o Pregão Eletrônico n.º 089/2021, realizado pelo Ministério Público do Estado de Goiás. Lei Complementar n.º 123/06. Determinações. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202200047000424/312, que tratam sobre Representação, com pedido de medida cautelar, apresentado pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, após análise de notícia de irregularidade autuada na Ouvidoria do Tribunal de Contas, de forma anônima, referindo-se ao do Pregão Eletrônico n.º 089/2021, promovido pelo Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, em conhecer a presente Representação e ainda que:

a) Cientifique o r. Ministério Público do Estado de Goiás, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça e do(a) atual responsável pelo Controle Interno, sobre as seguintes situações:

a.1) Que a segregação de funções é princípio basilar do sistema de controle interno e, dessa forma, é recomendável sua implementação tanto no nível operacional, quanto no gerencial e estratégico;

a.2) Que a assinatura do agente público é condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle de atos e dispêndios públicos;

a.3) Que os benefícios estipulados pelas normas contidas na Lei Complementar n.º 123/06, em favor das pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas, que participem de licitações públicas, possuem eficácia cogente e devem ser previstos nos instrumentos convocatórios elaborados pelo órgão, somente sendo lícito afastá-los nas hipóteses expressas pelo mesmo diploma, decisão que deve constar do respectivo processo de forma fundamentada e justificada;

a.4) Que as normas de caráter geral ou estadual, atualmente vigentes, como regra geral, não permitem que se exija de licitante enquadrado como micro ou pequena empresa, participante de licitação pública, em usufruto do benefício instituído pelo artigo 48, III, da Lei Complementar n.º 123/06, que equipare lance ofertado em item/lote reservado para concorrência exclusiva de ME/EPP, com aquele ofertado em item/lote destinado à ampla concorrência, nos casos em que aquele registrar valor superior a este;

a.5) Que, excepcionalmente, a equiparação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses taxativas:

a.3.1) quando não houver vencedor ME/EPP para a cota reservada/exclusiva, sendo o certame

adjudicado para o vencedor da respectiva cota principal e o valor da proposta for superior ao valor dessa proposta da cota principal; e

a.3.2) quando acontecer de uma mesma empresa (seja ela ME/EPP ou não) ser declarada vencedora, tanto para a cota principal quanto para a respectiva cota reservada, e o valor da proposta da cota reservada for superior ao valor lançado na cota principal.

a.4) Que a não aplicação dos benefícios estipulados pelas normas contidas na Lei Complementar nº 123/06, em favor das pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas, pode constituir erro grosseiro (art. 28, LINDB) e ensejar penalidades legais cabíveis, salvo se presentes as justificativas expressas e devidamente fundamentadas para tanto;

b) Recomendar ao r. Ministério Público do Estado de Goiás, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, que implemente ações de controle, executivas e normativas, destinadas a evitar que um mesmo agente/autoridade seja responsável por um mesmo ato administrativo crítico ou por uma mesma função administrativa, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações de despesa e receita;

c) Determinar ao r. Ministério Público do Estado de Goiás e à unidade de Controle Interno que confirmam ampla divulgação, em sua estrutura interna, dos itens decisórios, ora exarados, orientando quanto a sua aplicação;

d) Que seja dado conhecimento da presente decisão à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, bem como às unidades de Controle Interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública, deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás, à fim de promover orientação, uniformizar e incrementar a segurança jurídica, referentemente aos aspectos acima descritos; e

e) Que, após a adoção das providências determinadas, archive-se os autos, nos termos do art. 99, I, da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2022 (Virtual). Processo julgado em: 20/10/2022.

[Processo - 202100047002015/905](#)

Acórdão 3992/2022

Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002015/905, que trazem o pedido de reexame interposto pela empresa LCX Construções e Consultoria Eireli (atual Auto Posto Coral Eireli) por seus advogados regularmente constituídos, em face da decisão materializada no Acórdão nº 3643/2021 - Plenário, proferida no bojo do Processo de nº 20190004000407, que determinou a anulação da Concorrência nº 005/2018, da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA., tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator do Voto Divergente, acompanhadas pela maioria dos pares na Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada entre os dias 19 a 22 de setembro do ano em curso, em conhecer do presente Recurso de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente a determinação de anulação da Concorrência nº 05/2018 - CEASA, contida no Acórdão nº 3643/2021.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com

Relator), Saulo Marques Mesquita (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2022 (Virtual). Processo julgado em: 20/10/2022.

[Processo - 202000047001083/301](#)

Acórdão 3993/2022

EMENTA: Acompanhamento. Sistema GEO-OBRA. Regularização. Avanço na correção das inconsistências. Recomendação e Ciência ao Jurisdicionado. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047001083/301, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1) Pelo conhecimento do Relatório de Acompanhamento de Dados do Sistema GEO-OBRA nº 05/2020, elaborado pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia - GER-ENG desta Corte, realizado na Agência Goiana de Habitação - AGEHAB;

2) Por dar ciência ao representante legal da AGEHAB:

i) da necessidade de, nos termos do art. 258, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE, manter atualizada a alimentação do Sistema GEO-OBRA, em observância a Resolução Normativa nº 002/2012 desta Corte de Contas;

ii) de que enquanto não houver a implantação do novo sistema GEO-OBRA no ambiente interno deste Tribunal, não será exigido dos jurisdicionados que executem a alimentação das etapas de contratações oriundas de credenciamento;

iii) de que dúvidas existentes em relação à forma de preenchimento do sistema GEO-OBRA poderão ser dirimidas pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia - GER-ENG, desde que devidamente encaminhadas para o e-mail: geoobras@tce.go.gov.br;

3) Pelo arquivamento dos autos após as comunicações de estilo.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2022 (Virtual). Processo julgado em: 20/10/2022.

[Processo - 202200047002585/901](#)

Acórdão 3994/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Andrea Aurora Guedes Vecci

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002585/901, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Andrea Aurora Guedes Vecci, alegando omissão no Acórdão n. 2937/2022, prolatado nos autos n. 202100047002243 (Recurso de Reconsideração), o qual manteve incólume o Acórdão n. 3538/2021, relativo à Prestação de Contas Anual n. 201700055000004, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo

Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2022 (Virtual). Processo julgado em: 20/10/2022.

[Processo - 202200047000823/309-09](#)

Acórdão 3995/2022

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 02/2022. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS AERÓDROMOS. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. ART. 99, I DA LEI ORGÂNICA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202200047000823/309-03 do Edital de Chamamento Público nº. 02/2022, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, tendo por objeto o credenciamento de empresa especializada para prestação dos Serviços de Manutenção dos Aeródromos sob sua operação, em conformidade com as diretrizes expressas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº. 153, Subparte E - Manutenção Aeroportuária, conforme o Termo de Referência colacionado ao Evento 3, p. 1/14,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos, em face da perda superveniente do seu objeto.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2022

(Virtual). Processo julgado em: 20/10/2022.

[Processo - 202200047000906/309-06](#)

Acórdão 3996/2022

FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ÔNIBUS ELÉTRICOS. RAZÕES DE DEFESA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS ANALISADAS. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. PERMITIDO O PROSSEGUIMENTO COM CONDICIONANTES. DETERMINAÇÕES. 1. Pregão eletrônico para locação de ônibus elétricos; 2. Vícios no edital, correções condicionantes para retomada do procedimento. 3. Revogação de cautelar subsidiada com elementos adequados. 4. Determinações para continuidade da licitação.

VISTOS, e discutidos os presentes autos nº 202200047000906 que tratam de análise do edital de pregão eletrônico da METROBUS nº 45/2022, do tipo menor preço, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus elétricos articulados, incluindo manutenção integral dos veículos, implantação e instalação da infraestrutura de recarga e suporte, bem como a adaptação da estrutura da oficina e garagem, com operação no eixo Anhanguera e extensões, somado as provas coligidas nas instruções técnicas nº 08/2022 e 42/2022, bem como as informações e justificativas trazidas pela Metrobus, e nos moldes do despacho nº 514/2022, REFERENDAR a revogação da medida cautelar adotada, condicionando o órgão a realizar as seguintes determinações:

A. Seja suprimida a possibilidade do pregoeiro admitir como válida, proposta superior ao valor máximo estimado de R\$1.460.726.096,76, em qualquer percentual, previsão contida no item 3.8 do Termo de Referência e 14.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2022;

B. Faça constar no item 10.5 do Termo de Referência informação que esclareça aos interessados que os valores cobrados em desfavor da contratante, em caso de sinistros, serão avaliados

também em face de novas licitações e novas informações contratuais econômicas futuramente disponíveis, inclusive oriundas de novos fabricantes e fornecedores;

C. Dê conhecimento formal à Secretaria de Estado da Economia do valor global estimado para a contratação, do prazo contratual e do valor máximo anual da despesa prevista para a partir de 2023;

D. Faça constar nos autos da licitação documento formal que contenha a declaração e as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), no seu art. 16, I e II, c/c §1º, e acompanhado da exigência do §2º, contemplando, inclusive, projeção do impacto face as despesas obrigatórias da Metrobus;

E. Dê conhecimento, formalmente, aos órgãos e autoridades competentes, da necessidade de alterar o Plano Plurianual vigente (2020-2023), de forma a compatibilizar a contratação pretendida com o programa atribuído por lei à responsabilidade da estatal;

F. Insira no Termo de Referência e na Minuta Contratual informação e exigência de que a futura contratada se obriga a aceitar a substituição e/ou sub-rogação da contratante, em razão de eventuais mudanças parciais ou totais no Contrato de Concessão nº 01/2011 (e alterações posteriores), na composição da CMTC, na participação do Estado de Goiás na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo a que se refere a Lei Complementar estadual nº 169/2021, e em razão de eventual desestatização e/ou alienação dos ativos da Metrobus para outra entidade de direito público ou privado.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 31/2022 (Virtual). Processo julgado em: 20/10/2022.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

**PORTARIA Nº 25/2022 –
SEC-CXTERNO**

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 065/2021, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 17, do dia 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Celmar Rech, por

meio do Memorando 171/2022 - GCCR, referente a Auditoria de Conformidade realizada

junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- Semad;

RESOLVE:

I - Retificar a Portaria nº 16/2022, de 2 de agosto de 2022, prorrogando em 12 (doze) dias úteis o prazo de finalização dos trabalhos.

II - Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle

Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 26 de outubro de 2022.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETÁRIA DE CONTROLE
EXTERNO

Resolução

[Processo - 202200047003113/019-01](#)



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2022

Define os órgãos e entidades jurisdicionados que deverão apresentar suas prestações de contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, de forma consolidada.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE-GO), e

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores;

Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Prestações de Contas dos Gestores da Administração Estadual Direta e Indireta, com base na Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e na Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que o artigo 6º da Resolução nº 5, de 20 de agosto de 2018, que especifica que até o dia 30 de outubro de cada exercício financeiro será divulgada pelo Tribunal lista contendo os órgãos e entidades da Administração Pública que deverão apresentar suas respectivas Prestação de Contas de forma consolidada, ou seja, quando for conveniente ao TCE avaliar a gestão em conjunto de mais uma unidade jurisdicionada.

RESOLVE:

Art.1º Esta Resolução define os órgãos e entidades jurisdicionados que deverão apresentar suas Prestações de Contas, relativas ao exercício de 2022, de forma consolidada.

Art. 2º As prestações de contas anuais dos órgãos e entidades jurisdicionados a serem submetidas ao Tribunal, relativas ao exercício de 2022, serão obrigatoriamente apresentadas de maneira consolidada com as respectivas unidades, na hipótese dessas estarem relacionadas no Anexo I desta Resolução.

§ 1º As prescrições do caput não se aplicam às autarquias e fundações que tenham subordinação administrativa com os órgãos e entidades listados no Anexo I.

§ 2º As unidades porventura extintas, liquidadas, dissolvidas, transformadas, fundidas, cindidas, incorporadas ou desestatizadas após a publicação desta Resolução devem apresentar suas contas do exercício de 2022 no bojo da prestação de contas da entidade a qual era vinculada à época do fato, em conjunto com o Relatório de Gestão e as exigências do art. 7º da Resolução Normativa TCE nº 05/2018.



Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

ANEXO I

Lista relativa ao artigo 6º da Resolução Normativa nº 5/2018: Órgãos e entidades da Administração Pública que as prestações de contas do exercício de 2022 deverão ser obrigatoriamente apresentadas de forma consolidada:

1	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO
	Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da AL - FEMAL.
2	Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
	Fundo Especial de Reparcelamento do TCM
3	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ
	Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário-FUNDESP - PJ
4	Procuradoria Geral de Justiça - MP
	Fundo de Modernização do Ministério Público
5	Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEG
	Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Defensoria - FUNDEPEG
6	Procuradoria-Geral do Estado - PGE
	Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPROGE
7	Secretaria de Estado da Economia
	Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGEGOIAS
	Fundo de Aporte à Celg D. S.A - FUNAC
8	Goiás Previdência - Goiasprev
	Fundo Financeiro Reg. Prop. Previd. Servidor - FFRPPS
	Fundo Financeiro Reg. Prop. Previd. Militar - FFRPPM
	Fundo Previdenciário



9	Secretaria de Estado de Governo
	Fundo Especial de Pagamentos Advog. Dativos/S. A. J. - FUNDATIVOS
10	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
	Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA
11	Secretaria de Estado de Cultura
	Fundo de Arte e Cultura de Goiás - FUNDO CULTURAL
12	Secretaria de Estado da Saúde - SES
	Fundo Estadual de Saúde - FES
13	Secretaria de Estado de Segurança Pública
	Fundo Est. de Segurança Pública - FUNESP
	Fundo Est. de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC
14	Polícia Militar
	Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da PM
15	Corpo de Bombeiros Militar
	Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros - FUNEBOM
16	Polícia Civil
	Fundo de Combate à Lavagem de Capitais e Organizações Criminosas
17	Diretoria-Geral de Administração Penitenciária
	Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES
18	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente - FECAD
	Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa
19	Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação



	Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve Sobre Trilhos - FVLT
	Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS
	Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia - FUNDEMETRO
20	Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
	Fundo Constitucional de Transporte - FCT
21	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
	Fundo de Participação e Fomento à Industrialização - FOMENTAR
	Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR
22	Secretaria de Estado da Retomada
	Fundo Estadual do Trabalho

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária N° 23/2022 (Virtual). Resolução Normativa N°2/2022 julgada em: 20/10/2022.